



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**TERCEIRA CÂMARA**

---

<b>Processo n°</b>	13819.003928/2002-43
<b>Recurso n°</b>	147.736 Voluntário
<b>Matéria</b>	CSLL - Ex(s): 1998
<b>Acórdão n°</b>	103-23.255
<b>Sessão de</b>	07 de novembro de 2007
<b>Recorrente</b>	MAZZAFERRO TECNOPOLÍMEROS LTDA.
<b>Recorrida</b>	4ª Turma/DRJ-Campinas/SP

---

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Exercício: 1998

Ementa: **DESCRIÇÃO FÁTICA** – deve ser julgado improcedente o lançamento, se a descrição fática não subsumir a qualquer das hipóteses de incidência tributária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MAZZAFERRO TECNOPOLÍMEROS LTDA.,

ACORDAM os Membros da TERCEIRA CÂMARA do PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

LUCIANO DE OLIVEIRA VALENÇA  
Presidente

GUILHERME ADOLFO DOS SANTOS MENDES  
Relator

Formalizado em: 10 DEZ 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Aloysio José Percínio da Silva, Leonardo de Andrade Couto, Alexandre Barbosa Jaguaribe, Antonio Carlos Guidoni Filho e Paulo Jacinto do Nascimento. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Márcio Machado Caldeira.

A handwritten signature in black ink, consisting of a vertical stroke followed by a large, stylized 'S' or 'G' shape.

## Relatório

### DA AUTUAÇÃO

Em procedimento fiscal de revisão interna de declaração do exercício de 1998, em face do contribuinte em epígrafe, foi lavrado auto de infração, às fls. 03 a 10, da Contribuição Social sobre o Lucro no montante total de R\$ 271.524,60, incluídos juros e multa proporcional de 75%.

A autoridade fiscal glosou as exclusões realizadas pelo sujeito passivo no montante de R\$ 4.749.420,46 por considerá-las indevidas à luz da legislação.

Segundo termo de verificação de fl. 07, o sujeito passivo, ao ser intimado para justificar as exclusões realizadas, esclareceu se tratarem de “tributos não pagos e não contabilizados naquele ano calendário”, esclarecimento considerado insatisfatório pela autoridade fiscal e, nesta parte, infringiria a legislação de regência.

### DA IMPUGNAÇÃO

O sujeito passivo apresentou impugnação às fls. 67 a 99, mediante a qual requer e alega o que se segue.

Caso o lançamento seja mantido, o valor deve ser incluído no REFIS.

Os valores excluídos da base de cálculo da CSLL não dizem respeito aos tributos propriamente ditos, mas sim “aos encargos incidentes sobre o valor de impostos, federais, estaduais e previdenciários, não pagos até o final do exercício de 1997 e diz (sic) respeito apenas ao valor dos encargos acrescidos ao valor do principal do ano de 1997”.

Requer diligência para demonstrar o que afirma acima, uma vez que os documentos comportam um grande volume.

O tratamento dos encargos deve ser diverso do valor principal dos tributos, uma vez que eles são contabilizados como provisões, o que se trata de mera liberalidade do contador.

A empresa reconheceu a existência de tais encargos, “quando passou a fazer parte do REFIS” em 2000. Tal fato foi bastante significativo, pois tornou os encargos incorridos em 1997 em “obrigações” daquele ano e não, meramente, “provisões”, o que implicou a retificação da declaração do imposto de renda.

O contribuinte não contabilizou a provisão, assim não prejudicou o Fisco. Aliás, ocorreu o contrário, pois teve lucros maiores ou, no caso, prejuízos menores. Vale, contudo, destacar que a exclusão realizada é um procedimento correto com a finalidade de “não prejudicar ao Impugnante nem ao Fisco”.

Ao ingressar no REFIS, contabilizou “Crédito do Passivo – Refis a Pagar : Débito do patrimônio líquido – Ajuste de Exercícios Anteriores”. Os encargos não deveriam afetar os resultados do exercício de 2000, mas como não poderia retroceder a contabilidade,

promoveu os ajustes necessários ao retificar o LALUR e as Declarações do Imposto de Renda para reconhecer os encargos nos respectivos períodos em que foram incorridos.

Com relação ao ICMS, também em 2000, aderiu ao denominado REFIS Estadual, o qual estabelecia a redução de 100% dos encargos. Assim, tais encargos foram adicionados e “posteriormente excluídos no ano de 2000”.

Também não merece prosperar o limite de “30% para a compensação de prejuízos fiscais”, uma vez que era amparada por medida judicial que lhe permitia compensar 100% do valor, da qual desistiu com o fito de incorporar os valores ao Refis.

Sua intenção, portanto, foi a de ingressar com os valores que excediam os 30% no REFIS. Assim, “o valor que superar os 30% para fins de compensação de prejuízos fiscais deverá ser incorporado ao saldo devedor constante do REFIS”.

#### **DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU**

A decisão recorrida (fls. 124 a 134) negou provimento à defesa em razão dos seguintes fundamentos:

Preliminarmente, negou o pedido de diligência por considerar que a prova poderia ter sido realizada com a juntada de documentos.

No mérito, considerou que as exclusões de encargos de tributos não pagos não encontram amparo legal. O fato de o sujeito passivo ter posteriormente aderido ao REFIS é irrelevante para o deslinde da questão. Tais encargos só são dedutíveis no momento de seu pagamento.

Por fim, entende não ser da competência das Delegacias de Julgamento analisar pedido de ingresso no REFIS.

#### **DO RECURSO VOLUNTÁRIO**

O sujeito passivo apresentou recurso voluntário tempestivo às fls. 140 a 159, no qual, em síntese, reitera as razões trazidas na impugnação. Destaque-se, contudo:

O pedido de diligência não visa suprir ausência de prova documental, pois, dado o enorme volume do livro Razão, seria impossível juntá-lo aos autos.

“As exceções contidas no § 1º, do art. 41, da Lei 8.981/95 e do § 1º e alíneas, do art. 20, da IN SRF nº 11 de 1996, não são aplicáveis ao valor dos encargos, pois os tributos que os geraram não tiveram a exigibilidade suspensa em conformidade com uma das hipóteses constantes nas disposições legais mencionadas acima. Mesmo que os tributos estivessem com a exigibilidade suspensa, no momento em que o Recorrente realizou a exclusão, já havia desistido das ações por ocasião da adesão no REFIS”.

Caso seja indeferido o recurso, devem os valores ser incorporados ao REFIS, uma vez que todos os valores eram do conhecimento do Fisco; o auto de infração decorreu apenas de divergência na interpretação da legislação.

É o Relatório.



## Voto

Conselheiro GUILHERME ADOLFO DOS SANTOS MENDES, Relator

Toda a linha de argumentação da decisão de primeiro grau pela manutenção do lançamento calca-se em dispositivos, segundo os quais não são dedutíveis tributos cuja exigibilidade esteja suspensa.

No entanto, na descrição fática do lançamento, a autoridade fiscal efetua a glosa porque *“a empresa apresentou justificativas não consideradas satisfatórias, por não estarem respaldadas em lei”*.

Ora, o sujeito passivo, em momento algum na resposta à autoridade fiscal, afirmou que os encargos se referiam a tributos, cuja exigibilidade estivera suspensa.

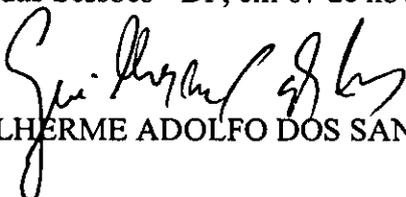
A leitura do termo de verificação leva-me a crer que a autoridade glosou as exclusões efetuadas pelo simples fato de o sujeito passivo ter afirmado se referirem a tributos ou encargos não pagos. Vale dizer, em face da *“confissão”* do sujeito passivo de não ter pago tais valores no ano-calendário, a autoridade promoveu a autuação.

Nada obstante, no regime do lucro real, os tributos e, portanto, também seus encargos, são dedutíveis segundo o regime de competência, o que, aliás, consta do enquadramento legal realizado pela autoridade lançadora. Só estão ressalvados aqueles, cuja exigibilidade esteja suspensa.

Assim, a descrição fática não subsume com precisão à norma de incidência.

Voto, pois, por dar provimento integral ao recurso voluntário.

Sala das Sessões - DF, em 07 de novembro de 2007

  
GUILHERME ADOLFO DOS SANTOS MENDES

